



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ – RS
POSTO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

AÇÃO TRABALHISTA

Proc.: 0010133-16.2012.5.04.0141

Autora: JULIANA SAMMARIO LELLING

Ré: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA SAMMARIO LELLING, em 13.07.2012, propõe ação trabalhista contra COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN; com base nas alegações da petição inicial, pede a nulidade de sua transferência de São Lourenço para Pinheiro Machado e restituição ao seu posto de trabalho, inclusive liminarmente; atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e junta documentos.

Por meio do despacho da fl. 24, esse juízo concede a tutela antecipada do pedido, determinando a suspensão da transferência da reclamante. A reclamada pede a reconsideração da decisão às fls. 43-4, a qual é mantida pelo despacho da fl. 51.

As partes comparecem à audiência (fl. 53); a conciliação é rejeitada. A autora informa que apesar de estar trabalhando em São Lourenço está formalmente lotada em Pinheiro Machado sem receber vale-transporte e o último salário. Este Juízo determina a regularização da situação da autora.

A parte ré apresenta defesa escrita (fls. 84-8) acompanhada de documentos, onde contesta os argumentos da petição inicial e pede a improcedência da ação. A parte autora manifesta-se sobre os documentos e a defesa (fls. 110-2).

Em prosseguimento (fl. 122) as partes declaram que a autora está recebendo corretamente os vales-transportes e salários, estando lotada em São Lourenço do Sul. Encerra-se a instrução sem outras provas. As razões finais são remissivas. A nova tentativa de conciliação não tem resultado positivo. A publicação da sentença é adiada.

FUNDAMENTAÇÃO

1. LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA

Alega a autora que foi contratada para trabalhar para a ré em 04.08.2008, no cargo de Técnico em Química, inicialmente prestando serviços em Carazinho e, a partir de 01.03.2011, em São Lourenço do Sul. Sustenta que desde a sua chegada à Unidade de São Lourenço do Sul foi vítima de severa perseguição de sua superiora hierárquica, a gerente da unidade, que sempre dispensou tratamento diferenciado e constrangedor a ela. Alega que foi vítima de assédio sexual praticado por um colega de trabalho, o que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ – RS
POSTO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

tornou impraticável a permanência do assediador e da reclamante na mesma unidade, tanto que buscou força policial, não tendo sido tomada qualquer atitude pela ré no sentido de apurar a conduta do assediador e os fatos narrados pela autora. Reclama que a ré, por conta do assédio sofrido, simplesmente a transferiu para o município de Pinheiro Machado, sem a sua anuência, em interesse exclusivo da ré. Entende que a empregadora agiu em abuso de direito, uma vez que não justificou a transferência, em afronta ao artigo 469 da CLT e ao entendimento expresso na Súmula nº 43 do TST. Requer a declaração da nulidade da transferência e a determinação à ré de restituir a autora ao seu posto de trabalho em São Lourenço do Sul.

A reclamada defende-se alegando que o edital do concurso no qual a reclamante foi aprovada prevê a condição de prestação de serviços em qualquer das localidades em que a empregadora tenha sede. Sustenta que o motivo da transferência da autora foi exclusivamente o volume de trabalho existente na unidade de Pinheiro Machado, onde havia sobrecarga de trabalho, uma vez que o Técnico Químico pediu demissão. Aduz que a transferência efetuada insere-se no *jus variandi* da empregadora, sendo que, por ser empresa privada, não precisa motivar os atos administrativos.

O pedido de declaração da nulidade da transferência e restituição da autora ao posto em São Lourenço foi liminarmente deferido, em antecipação de tutela, conforme despacho da fl. 24.

O artigo 469 da CLT dispõe, *in verbis*:

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

A ré sustenta a legalidade da transferência, mesmo sem a anuência da autora, porque o contrato e o edital do concurso preveem a condição de serviço em qualquer sede da reclamada e, no caso, a remoção seria lícita por necessidade de serviço.

O item 12.5 do edital do concurso prestado pela reclamante prevê que “o candidato será designado para trabalhar na sede ou em qualquer uma das cidades atendidas ou que venham a ser pela CORSAN” (fl. 64).

Tal regra aplica-se ao ato de admissão dos candidatos aprovados, e não à transferência destes após a contratação. A empregadora dispõe no edital do concurso que as vagas serão preenchidas em diversos locais do Estado, e não que os candidatos aprovados e contratados pelo regime celetista poderão ser transferidos para qualquer localidade, bastando para tanto haver necessidade de serviço.

Todavia, a cláusula terceira do contrato de trabalho (fls.66-7) dispõe que o empregado aceita e subordina-se à condição de prestar serviços em todas as localidades onde a empregadora tiver sede, podendo ser transferido por interesse da empresa a qualquer tempo. A priori, portanto, a transferência efetuada seria lícita, caso comprovada que realizada por necessidade de serviço, nos termos do § 1º do artigo 469 da CLT. Impende salientar que, inclusive quando da existência de cláusula



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ – RS
POSTO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

contratual explícita prevendo a transferência, esta será abusiva quando praticada por mero capricho do empregador, sem a necessidade real do serviço.

Ocorre que, no presente caso, não há prova de que a transferência ocorreu por necessidade de serviço. Pelo contrário, o conjunto fático e probatório leva à conclusão de que a remoção da reclamante se deu pelo suposto assédio sexual sofrido por ela. Cabe ressaltar que a ré não nega a existência do conflito interno entre a reclamante e o colega de trabalho, nem impugna os e-mails juntados pela autora às fls. 20-3. O ofício da fl. 13, enviado pelo Sindicato à reclamada, demonstra o nexo causal entre o conflito entre os empregados e a transferência destes. A ré também não impugna tal documento.

A documentação juntada pela reclamada não é suficiente para comprovar que a transferência ocorreu por necessidade de serviço. Os e-mails das fls. 81 e 83 apenas comunicam a transferência e demonstram que o chefe de departamento concorda com o deslocamento da autora para a unidade de Pinheiro Machado, uma vez que o Técnico Químico dessa localidade havia pedido demissão. Ora, se a reclamante foi transferida para suprir a ausência do técnico de Pinheiro Machado, é a unidade de São Lourenço que passou a ficar sem técnico, bem como com um empregado a menos. A reclamada não apresenta relatório de lotação de suas unidades, nem a demanda de serviço de cada uma, a ponto de comprovar a alegada sobrecarga de serviço em Pinheiro Machado.

Não há como concluir de forma diversa da de que a transferência ocorreu única e exclusivamente pelo conflito da autora com o colega e trabalho, ficando caracterizado o abuso na conduta da ré. Da mesma forma, adota-se no caso o entendimento contido na Súmula 43 do TST, devendo ser presumida a abusividade da transferência, em face da falta de prova da alegada necessidade de serviço, ônus que incumbia exclusivamente à ré.

Por todo o exposto, mantenho o já decidido em antecipação de tutela e declaro a nulidade da transferência da reclamante, bem como determino a restituição efetiva de sua lotação na unidade da reclamada localizada no município de São Lourenço do Sul.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS – JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da assistência judiciária gratuita é devido, conforme o artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70, quando a parte perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provar que não tem recursos para demandar sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família, e estiver assistida pelo Sindicato profissional.

Neste caso, ainda que declarada a pobreza, a parte autora não tem procurador credenciado pelo sindicato da categoria profissional, de modo que são indevidos o benefício da assistência judiciária e os honorários decorrentes.

Por outro lado, com base no § 3º do artigo 790 da CLT e em face da declaração de pobreza da fl. 37, defiro o benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ – RS
POSTO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES** as pretensões de JULIANA SAMMARIO LELLING, para declarar a nulidade da transferência e determinar que COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN restitua o posto de trabalho da autora na unidade de São Lourenço do Sul.

Custas de R\$ 500,00, a serem suportadas pela ré, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), nos termos do artigo 789, inciso III, da CLT.

Cientes as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH
Juiz do Trabalho